Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 346/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2884/2018
PROTOCOLO	: 1892564
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: DOGMAR ANGELO PETEK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXTRATO DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS COM RECURSO DO FUNDO – LEIS E DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA – VALOR REGISTRADO COMO RECEITA NO ANEXO 1 DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS DIVERGENTE DOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO REGISTRADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NÃO REGISTRADO NO ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS – SALDO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM DEZEMBRO DIVERGENTE DO REGISTRADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A escrituração contábil incorreta, em desconformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a ausência de diversos documentos exigidos pela resolução normativa desta Corte vigente à época, motivam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Dogmar Angelo Petek**, em virtude das Irregularidades Contábeis e da não remessa de documentos exigidos pela Resolução nº 54/2016, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável acima nominado, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, exercício de 2017, gestão do Sr. Dogmar Angelo Petek, Secretário Municipal de Saúde, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 7304/2020, entretanto, no dia 29 de outubro de 2020, transcorreu, sem a manifestação do interessado, o prazo concedido para resposta, razão pela qual foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 29430/2018, peça nº 44, manifestou-se pela irregularidade das contas pelos seguintes motivos:

a) Cadastro dos responsáveis incompleto;

b) Ausência de envio de documentos obrigatórios no processo de prestação de contas;

c) Ausência de envio de decretos de abertura de créditos adicionais;

d) O valor registrado como receita no Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, não está com consonância com os demais demonstrativos;

e) O saldo bancário conciliado em 31/12/2017 diverge do registrado nos Demonstrativos Contábeis;

f) Os valores registrados a titulo de Transferências Intergovernamentais no Demonstrativo das Variações Patrimoniais divergem dos valores registrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 11);

g) Divergência entre Demonstrativo Contábil e Inventário Analítico de Bens.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2510/2020, peça nº 49, opinou pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Ausência do Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato;

2- Inconsistência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça n. 13) e o Anexo 7 – Programa de Trabalho do Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades conforme o vínculo do Recurso (peça n. 10);

3- Ausência de transparência ativa das contas e, consequentemente, transgressão do artigo 31, incisos II e III da Lei Complementar 141 de 2012, e consequente o artigo 42, inciso V da LCE n. 160/2012;

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 7828/2020, peça nº 49, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de contas, foi constatado que o gestor deixou de encaminhar documentos obrigatórios à Prestação de Contas constantes do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54, de 16 de dezembro de 2016, fato que afronta as normas legais e regimentais, caracterizando infrações previstas no art. 42, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso, deixou o gestor de encaminhar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde com a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas no âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3 º).

Deixou de atender também, a obrigatoriedade do encaminhamento do extrato de todas as contas bancárias movimentadas pelo FMS, de cada mês do exercício.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 14.379.500,00 (quatorze milhões trezentos e setenta e nove mil e quinhentos reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado, elevando para R$ 15.918.500,00 (quinze milhões novecentos e dezoito mil e quinhentos reais) demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12.

No entanto, verificou-se que nos autos do processo foi enviado apenas um decreto de Abertura de Créditos (nº 61 de 12 de abril de 2017), e este não demonstra a totalidade dos créditos suplementados em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Portanto, a ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais fere o que determina a Constituição Federal em seu Art. 167 inciso V:

> “Art. 167. São vedados:
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização

legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

Com relação ao Balanço Orçamentário - Anexo 12, que demonstra as Receitas e Despesas previstas na Lei do Orçamento Programa em confronto com as Despesas Realizadas no Exercício.

No entanto, nota-se que o valor apresentado em Receitas Realizadas evidencia o saldo de R$ 5.015.613,65 (cinco milhões quinze mil seiscentos e treze reais sessenta e cinco centavos), porém o valor diverge da receita total apresentada no Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (peça 9 - fls. 35/36).

Com isso, a diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada gerou um Déficit de R$ 10.393.393,41 que não está demonstrado no Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesas segundo as Categorias Econômicas.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 1.137.142,67 (um milhão cento e trinta e sete mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

Entretanto, não foi possível realizar a conferencia deste saldo com os extratos bancários, pois os mesmos não foram enviados nos autos do processo, e mesmo o demonstrativo de conciliação bancaria (R$ 1.040.605,45), diverge do demonstrado no Balanço Financeiro (R$ 1.137.142,67).

Destaca-se também que o Ativo não Circulante do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã é totalmente composto pela conta Bens Móveis no valor de R$ 112.839,08, e que ao analisar o Inventário Analítico de Bens Móveis, peça 29, verifica-se que o saldo atualizado dos Bens Moveis é de R$ 133.636,64 divergindo então do valor declarado no Balanço Patrimonial.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual superávit na importância de R$ 466.058,71 (quatrocentos e sessenta e seis mil cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme evidenciado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	515.320,24
Ajustes de Exercícios Anteriores	327,65
Resultado Patrimonial do Período	466.058,71
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**981.706,60**

Por fim, quanto às inconsistências nos valores referentes às transferências recebidas da União e do Estado pelo Município, verificadas em consulta ao Fundo Nacional de Saúde e ao portal de Secretaria de Estado de Saúde/MS, quando

comparadas com o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, à peça nº 11, nota-se que nestes casos existe um lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo órgão transferidor, via Ordem Bancária, e a data em que os valores são efetivamente creditados nas contas bancárias dos fundos municipais de saúde.

Assim, recomenda-se ao gestor seja demonstrado através notas explicativas tais descasamentos entre os demonstrativos e os depósitos creditados.

Por fim, quanto ao apontamento sobre a ausência do Cadastro dos Responsáveis – Controlador Interno e Contador, verifica-se que os documentos acostados à peça nº 3 e 4 atendem a Resolução nº 54/2016.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se irregularidades na escrituração contábil estando em desconformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda, a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos exigidos pela resolução n. 54/2016.

Sendo assim, o jurisdicionado, Sr. Dogmar Angelo Petek, foi intimado para apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da intimação ou transcorrido o 10º dia sem acesso ao link encaminhado no e-mail cadastrado no eCJUR[1].

Contudo, no dia 29 de outubro de 2020, transcorreu, sem a manifestação do interessado, o prazo concedido por meio dos Termos de Intimação, razão pela qual foi declarada sua revelia conforme art. 113, §1º, do RITCE/MS.

Dessa forma, permaneceu, sem saneamento, as seguintes irregularidades:

a) Ausência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;

b) Ausência de envio de documentos obrigatórios no processo de prestação de contas, tais como: (Extrato de todas as contas bancárias), (Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais), (Parecer do Conselho Municipal de Saúde) e (Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS);

c) Ausência das Leis e Decretos que autorizam a abertura de Créditos Adicionais;

d) O valor registrado como receita no Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, não está com consonância com os demais demonstrativos;

e) O Déficit orçamentário registrado no Balanço Orçamentário não está registrado no Anexo 1 – (Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas);

[1] Artigo 113 do RITCE/MS n.º 98/2018, e Resolução. n.º 85/2018

f) O saldo da conciliação bancária em 31/12/2017 diverge do registrado nos Demonstrativos Contábeis;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, exercício de 2017, gestão do Sr. Dogmar Angelo Petek, Secretário Municipal de Saúde, à época, CPF nº 060.132.748-94, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, em virtude das Irregularidades Contábeis e da não remessa de documentos exigidos pela Resolução nº 54/2016, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm